



Proc.: 01811/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01811/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RESPONSÁVEIS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,71% na MDE e 66,64% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,68%); gasto com pessoal (44,41%); e repasse ao Legislativo (6,83%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução ficou evidenciado ausência de irregularidade.
5. Verificada a inexistência de irregularidade e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, no entanto, devem ser feitas determinações para que a Administração adote medidas necessárias para aprimorar os atos de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em razão de ausência de irregularidade;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) cumpra às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdãos APL-TC 00447/18 (item II, alíneas “b” e “d”) referente ao processo PCe 01429/18 e Acórdão APL-TC 00530/17 (Item III, alíneas a.i, a.v, a.vii, a.viii e “b”) referente ao processo PCe 01526/17;

III.2) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: **(a)** os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); **(b)** o parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, e **(c)** atas de audiência pública que comprovem o incentivo à participação da população na elaboração dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e da PPA, LDO e LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

III.4) implemente, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB, principalmente, nos anos finais do ensino fundamental;

III.5) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Pimenta Bueno ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo.



Proc.: 01811/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01811/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RESPONSÁVEIS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019).
2. O registro de entrada nesta Corte Contas deu-se em 30.3.2020, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo municipal tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCEM) na data de 23.6.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou deficiência no portal de transparência; deficiência de controle da dívida ativa; e o não atendimento de algumas determinações exaradas, em prestação de contas pretéritas, pela Corte de Contas.

7. Ao final, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela reiteração das determinações exaradas pela Corte que ainda não foram cumpridas, alerta para atualização do portal de transparência, assim como melhoria no método de contabilização dos créditos da dívida ativa, *verbis*:

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 29.01.2019 (CPF 051.979.962-34) e Senhor Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal no período de 29.01 a 31.12.2019 (CPF 450.728.841-04), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;
- 7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- 7.3. Alertar a Administração para manter atualizado o Portal da Transparência para fins de controle social, mantendo todas as informações, inclusive: (i) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) o Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, (iii) Atas de Audiência Pública que comprovem o incentivo à participação da população na elaboração dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e da PPA, LDO e LOA;
- 7.4. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdãos APL-TC 00447/18 (item II, alíneas “b” e “d”) referente ao Processo n. 01429/18 e Acórdão APL-TC 00530/17 (Item III, alíneas a.i, a.v, a.vii, a.viii e “b”) referente ao Processo n. 01526/17;
- 7.5. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);
- 7.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;
- 7.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, convergiu com o entendimento do corpo técnico e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, no entanto, destacou a necessidade de expedição de determinações.
9. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Pois bem. O parecer prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal. Portanto, passa-se a análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal e da seguridade social do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.471, de 17 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 88.269.475,00.
12. A projeção da receita para o exercício de 2019, de valor idêntico ao consignado na LOA (R\$ 88.269.475,00), apreciada nos autos do processo n. 3064/2018-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-GPCPN 0254/2018, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou dentro do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
13. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

1.1 - Das alterações orçamentárias

14. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 107.600.581,00, evidenciando, desse modo, majoração de 21,90%.
15. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 23.051.471,60, os suplementares (R\$ 4.720.659,13) representaram 20,48% e, os especiais (R\$ 18.330.812,47) corresponderam 79,52%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Consoante atestou a unidade técnica, o limite estabelecido na LOA foi observado, porque os créditos adicionais abertos diretamente por decreto, foi no valor de R\$ 3.788.896,39, equivalente a 4,29% do orçamento inicialmente previsto.

17. O corpo técnico apontou, ainda, que as alterações orçamentárias realizadas estão consentâneas com o previsto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

1.2 - Da Receita

18. O índice de execução da receita ficou além da inicialmente prevista em 7,50%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 105.476.806,41. No entanto, este resultado representa um indicativo satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o exercício, conforme destacou a unidade técnica.

19. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (71,20%) e às receitas tributárias (21,84%).

20. Relativamente ao desempenho das receitas tributárias, a unidade técnica apontou que as receitas de impostos perfizeram, no exercício de 2019, o montante de R\$ 23.038.115,63, equivalente a 21,84% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

21. No entanto, verifica-se um bom desempenho se cotejadas com as receitas tributárias arrecadadas no exercício anterior (R\$ 11.341.792,86), o equivalente a um incremento de 103,13%.

1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa

22. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica evidenciou arrecadação da dívida ativa no percentual de 22,42%, portanto, superior a cobrança do exercício anterior (6,01%). Ressaltou também que o estoque da dívida ativa de 2018 diminuiu 13,14% ao cabo do exercício de 2019.

23. A unidade técnica apontou as seguintes deficiências do controle dos créditos inscritos em dívida ativa:

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: Inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: inexistência de sistema para controle e inscrição e dívida ativa; e inexistência de contador de prazo prescricional via sistema;
- c) Dimensão cancelamentos: inexistência de política de segurança e controle de acesso ao sistema (software) relativa ao cancelamento de créditos de dívida ativa; inexistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;

d) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): Inexistência de sistema para gestão da dívida ativa e integrado com o sistema da contabilidade do município; inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

24. Contudo, mesmo diante das deficiências de controle evidenciadas, registrou que a Administração realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando que, embora de forma precária, existe algum controle dos créditos, razão pela qual, pugnou para que fosse expedida a seguinte determinação, *verbis*:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

25. O *Parquet* ressaltou que a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa é de fundamental importância para incremento das receitas do Município, de modo a permitir que, efetivada a normatização sugerida, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial sejam aperfeiçoadas pelo Poder Executivo.

26. Insta registrar, como muito bem destacado pelo *Parquet* de Contas, que arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, é essencial para aumentar as receitas tributárias e de contribuições, de maneira que as ações de recuperação desses créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo gestor.

27. Diante de todas essas constatações, se faz necessário acolher as proposituras indicadas nas manifestações do MPC e do corpo técnico para lavrar determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, de tudo isto dando ciência ao Tribunal.

1.3 - Da Despesa

28. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 99.691.914,56, as despesas correntes (R\$ 88.196.967,16) corresponderam a 88,47% e, as de capital (R\$ 11.494.947,40), correspondeu a 11,53% do total da despesa realizada.

29. Da despesa total planejada, quase a sua totalidade foi executada, ou seja, 92,65%, e, desse percentual, priorizou-se a educação (31,93%), saúde (28,63%) e administração (13,86%).

30. Do exame da documentação relativa a realização da despesa encartada nos autos, contata-se que as despesas na função administração teve uma leve redução, se comparado com o exercício anterior.

31. Por outro lado, a realização da despesa na função urbanismo aumentou em 143,40%, se cotejada com o exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

32. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 18.009.769,02 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 25,71% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 70.043.703,98), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

33. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 18.465.848,35, equivalente a 100,12%¹ dos recursos oriundos do FUNDEB.

34. Dessa feita, fora aplicado R\$ 12.290.015,13, que corresponde a 66,64% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

35. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

1.3.3 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

36. O índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi instituído em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

37. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da educação que é prestada a população por meio da coleta de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar objetivando melhorar em seus indicadores e, conseqüentemente, o aprendizado.

38. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: (i) a taxa de rendimento escolar (aprovação) e (ii) as médias de desempenho dos alunos (aprendizado) nos exames aplicados pelo Inep, nas disciplinas de português e matemática (Prova Brasil). Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado a cada dois anos.

39. De acordo com as informações extraídas do site do QEdu², no exercício de 2019, o índice alcançado nas séries iniciais foi de 5,9, portanto, atingiu a meta projetada (5,9). Por outro lado, registrou queda do rendimento escolar quando comparado com a última medição (6,1).

¹ Oportuno destacar que, em tese, o município gastou 0,12% de recurso próprio no Fundeb.

² [https://www.qedu.org.br/cidade/4440-Pimenta Bueno/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019](https://www.qedu.org.br/cidade/4440-Pimenta%20Bueno/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. Quanto aos anos finais do ensino fundamental, o município de Pimenta Bueno projetou a meta para o exercício de 2019, em 5,3. No entanto, não obteve IDEB, consoante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, tal circunstância revela que, o número de participantes no SAEB³ foi insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

41. Dessa forma, necessário determinar ao atual chefe do Poder Executivo municipal que implemente, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB, principalmente, nos anos finais do ensino fundamental.

1.3.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

42. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 17.566.009,34, correspondendo ao percentual de 25,68% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 68.405.612,83).

43. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

1.4 - Do Balanço Orçamentário

44. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 910084.

45. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 105.476.806,41) e a despesa empenhada (R\$ 99.691.914,56), resultou num superávit de execução orçamentária na quantia de R\$ 5.784.891,85.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

46. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

47. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, os recursos não vinculados atingiram um superávit financeiro de R\$ 6.420.949,11, enquanto que em duas fontes de recursos vinculados registraram déficit no montante de R\$ 1.105.120,31. Nota-se, no entanto, que a disponibilidade financeira da fonte não vinculada é suficiente para a cobertura da indisponibilidade financeira dos recursos vinculados, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 5.315.828,80, livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

³ Sistema de Avaliação da Educação Básica.

Acórdão APL-TC 00411/20 referente ao processo 01811/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

48. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.

49. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao mesmo exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

50. Os restos a pagar inscritos no exercício *sub examine* de R\$ 8.111.512,73⁴ representam 8,14% dos recursos empenhados (R\$ 99.691.914,56). A unidade técnica salientou que os restos a pagar inscritos em 2019 (R\$ 8.111.512,73) superaram os inscritos no exercício anterior (R\$ 4.887.166,44).

2.2 – Da Gestão Previdenciária

51. Oportuno destacar que, o Município não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

3 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

52. Analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 20.367.743,00.

53. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

4 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

54. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 4.256.166,72, equivalente a 6,83% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 62.330.148,61), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

5 - DA GESTÃO FISCAL

⁴ Restos a pagar processados = R\$ 1.281.827,04; Restos a pagar não processados = R\$ 6.829.685,69.

Acórdão APL-TC 00411/20 referente ao processo 01811/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

55. Procedeu-se a análise dos dados que compõe a gestão fiscal nos autos do processo PCe 02256/19-TCER⁵, cujo resultados subsidiam a presente prestação de consta de governo.

5.1 - Da Receita Corrente Líquida

56. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

57. No exercício em exame, a RCL registrou um incremento significativo de seu valor nominal (19,79%) e o seu valor constante registrou também aumento no percentual de 2,87%, quando comparado com o exercício anterior.

5.2 - Da Despesa com Pessoal

58. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 43.547.613,12, alcançou 44,41% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 98.067.948,87), contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

59. Cotejando com o exercício anterior, verifica-se que a despesa com pessoal não aumentou de forma significativa, em contrapartida, a receita corrente líquida obteve um crescimento de 19,79%, resultando em uma melhoria na situação fiscal.

5.3 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

60. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

61. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

62. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

63. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de resultado primário e nominal, fixadas na LDO, foram atingidas e os dados registrados demonstram consistência em qualquer das metodologias (linha acima ou linha abaixo) utilizadas para a sua apuração.

5.4 – Do Limite de Endividamento

⁵ Apenso a estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

65. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 no percentual de (-14,99%) da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

5.5 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

66. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

67. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi deficitário, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 11.494.947,40, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R\$ 3.847.647,92), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

5.6 – Da Alienação de Bens

68. Segundo o corpo técnico, no exercício em exame, não houve alienação de bens do Município.

5.7 – Da Transparência da Gestão Fiscal

69. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

70. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que a Administração municipal cumpriu com os requisitos de transparência, com exceção da ausência de algumas informações e documentos, a saber: **(i)** os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); **(ii)** o parecer prévio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(ou o último caso não tenha sido apreciado 2018), e (iii) atas de audiência pública que comprovem o incentivo à participação da população na elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e do PPA, LDO e LOA de 2020 (elaboração em 2019).

71. Com efeito, é necessário alertar ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que disponibilize todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (b) o parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, e (c) atas de audiência pública que comprovem o incentivo à participação da população na elaboração dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e da PPA, LDO e LOA.

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

72. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

73. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

74. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que parte das determinações contidas nos Acórdãos APL-TC 00447/18 (item II, alíneas “b” e “d”) referente ao processo PCe 01429/18 e Acórdão APL-TC 00530/17 (Item III, alíneas a.i, a.v, a.vii, a.viii e “b”) referente ao processo PCe 01526/17 não foram cumpridas, razão pela qual pugnou que fossem reiteradas às determinações.

75. O Ministério Público de Contas salientou à necessidade de reiterar tais determinações ao gestor, alertando-o para que dê cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas vindouras na hipótese de reincidência.

76. Ademais, salientou à necessária adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

77. Acolho as promoções do MPC.

78. Entretanto, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de sua prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

7 - DO CONTROLE INTERNO

79. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria⁶, certificou as contas em exame como regulares com ressalvas.

80. Consta no ID 910082 - fls. 77, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

81. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

82. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativa ao exercício de 2016, recebeu parecer prévio pela aprovação (responsabilidade de Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, período de 1.1 a 11.12.2016) e parecer prévio pela aprovação com ressalvas (responsabilidade de Ana Lopes Bastos, período de 12 a 31.12.2016), ao exercício de 2017, recebeu parecer prévio pela aprovação com ressalvas e ao exercício de 2018, recebeu parecer prévio pela aprovação (responsabilidade de Juliana Araújo Vicente Roque, período de 1.1 a 17.9.2018) e parecer prévio pela aprovação com ressalvas (responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, período de 18.9 a 31.10.2018 e Sóstenes da Silva Mendes, período de 1.11 a 31.12.2018).

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

83. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (25,71% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (66,64%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (25,68%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (44,41%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,83%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2019 (-14,99%).

⁶ ID=910082



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. No que toca ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, as informações extraídas do site do QEDu⁷, no exercício de 2019, indica que o índice alcançado nas séries iniciais de 5,9, atingiu a meta projetada (5,9). No entanto, registrou queda do rendimento escolar, quando comparado com a última medição (6,1).

85. Em relação aos anos finais do ensino fundamental, o Município não obteve IDEB, a despeito de ter projetado a meta em 5,3, razão pela qual será emitida determinação para os responsáveis empreenderem ações com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB, principalmente, nas séries finais do ensino fundamental.

86. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atingidas.

87. A execução orçamentária do exercício atingiu superávit no valor de R\$ 5.784.891,85.

88. Com relação as alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.

89. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 5.315.828,80, livre de qualquer vinculação.

90. Com relação à receita corrente líquida, constatou-se crescimento significativo em relação ao exercício anterior, embora tenha registrado também um incremento na despesa com pessoal, porém em proporção menor do que o aumento da RCL, indicando uma melhoria na situação fiscal.

91. Dos créditos inscritos em dívida ativa, a arrecadação atingiu o percentual de 22,42%, bem superior se comparado com o exercício anterior (6,01%). Ademais, houve diminuição no estoque da dívida ativa em 13,14%. No entanto, o corpo técnico evidenciou as seguintes deficiências nos controles internos sobre os “créditos a receber em dívida ativa”, *verbis*:

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte: **a)** Dimensão cadastro de contribuintes: Inconsistência do cadastro de contribuintes; **b)** Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: inexistência de sistema para controle e inscrição e dívida ativa; e inexistência de contador de prazo prescricional via sistema; **c)** Dimensão cancelamentos: inexistência de política de segurança e controle de acesso ao sistema (software) relativa ao cancelamento de créditos de dívida ativa; inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes; **d)** Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): Inexistência de sistema para gestão da dívida ativa e integrado com o sistema da contabilidade do município;

⁷ <https://www.qedu.org.br/cidade/4432-colorado-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

92. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.

93. Desse modo, se faz necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.

94. Ressalte-se que a municipalidade não disponibilizou de forma interativa e de fácil acesso aos usuários (no portal da transparência), os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); o parecer prévio 2018 (ou o último caso não tenha sido apreciado 2018), e as atas de audiência pública que comprovem o incentivo à participação da população na elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e da PPA, LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019).

95. Constatou-se também, que parte das determinações contidas nos Acórdãos APL-TC 00447/18 (item II, alíneas “b” e “d”) referente ao Processo n. 01429/18 e Acórdão APL-TC 00530/17 (Item III, alíneas a.i, a.v, a.vii, a.viii e “b”) referente ao Processo n. 01526/17 não foram cumpridas, o que se fará constar nas ressalvas que serão lavras nesta decisão.

96. Disso, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

97. Registra-se que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

98. Por fim, considerando que na presente análise não foi constatada qualquer irregularidade, há de se concluir, acolhendo as manifestações do corpo técnico e do *Parquet*, que as contas em apreço deverão ser julgadas regulares. No entanto, em que pese o julgamento pela regularidade das contas, é imprescindível que o atual gestor adote medidas necessárias para aprimorar os atos de gestão.

99. Com efeito, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos ministerial e técnico, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em razão de ausência de irregularidade;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) cumpra às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdãos APL-TC 00447/18 (item II, alíneas “b” e “d”) referente ao processo PCe 01429/18 e Acórdão APL-TC 00530/17 (Item III, alíneas a.i, a.v, a.vii, a.viii e “b”) referente ao processo PCe 01526/17;

III.2) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: **(a)** os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); **(b)** o parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, e **(c)** atas de audiência pública que comprovem o incentivo à participação da população na elaboração dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e da PPA, LDO e LOA;

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.4) implemente, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB, principalmente, nos anos finais do ensino fundamental;

III.5) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Pimenta Bueno ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Do que se abstrai do contexto examinado no presente voto, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, no sentido de **emitir Parecer Prévio pela Aprovação** – haja vista a ausência de irregularidades – das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO**, de responsabilidade dos **Senhores Prefeitos Municipais, PAULO ADAIL BRITO PEREIRA**, no período de 1º/1 a 29/1/2019, e **ARISMAR ARAÚJO DE LIMA**, no intervalo temporal complementar de 29/1 a 31/12/2019, haja vista que, nos termos da lei, é o desfecho que se impõe às contas que ressaltam tal higidez.

2. Digo isso, porque é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Especializado nesse sentido; assim já me manifestei em precedentes de minha lavra, vistos nos Acórdãos APL-TC 00289/16 e APL-TC 00291/19 (Processos n. 1.248/2011/TCE-RO e n. 1.021/2019/TCE-RO, respectivamente), nos quais se detectaram situações análogas as que se observam no voto ora apreciado.

3. Bem assim, também convergi, na condição de vogal, com os votos de outros Pares, materializados no Acórdão APL-TC 00460/18 (Processo n. 1.583/2018/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), Decisão n. 169/2015-PLENO (Processo n. 1.292/2015/TCE-RO, Relator **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00432/16 (Processo n. 1.731/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), Decisão n. 193/2015-PLENO (Processo n. 1.675/2015/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00352/20 (Processo n. 1.605/2020/TCE-RO), Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), Acórdão APL-TC 00307/19 (Processo n. 1.155/2019/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), e Decisão n. 181/2015-PLENO (Processo n. 1.731/2015/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**),

4. Nada obstante convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas neste voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal;



Proc.: 01811/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

5. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente voto.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR